



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

PARECER JURÍDICO

Processo nº 000167/2026

Objeto: 2º Aditivo Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de Sistema de Transmissão de rádio bidirecional digital.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E LOCAÇÃO de Sistema de Transmissão de rádio bidirecional digital.. CONTRATO FIRMADO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 8.666/93 E Nº 10.520/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DOS ARTS. 190 E 191 DA LEI Nº 14.133/2021. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ART. 57, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/93. SEGUNDO TERMO ADITIVO. SEGUNDA PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE, COM RESSALVAS.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS PARA A RENOVAÇÃO

1 -- Compulsando os autos, verifica-se que o presente aditivo tem como finalidade a prorrogação do ajuste pactual pelo período de mais 12 (doze) meses. Por sua vez, o atual instrumento foi devidamente assinado na égide das Leis nº 8.666/93 e 10.520/2022.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

2 - Deste modo, embora a lei nº 14.133/2021 encontra-se regendo as compras e as contratações de serviços no âmbito da administração pública por força da autorização contida no art. 190, os contratos assinados anteriormente, poderão ser prorrogados e regidos com base nas leis revogadas, senão vejamos:

“Lei nº 14.1333/2021.


Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.”

II – DO RELATÓRIO

3 – Estamos diante de solicitação para análise da legalidade da celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 009/2024, encaminhada pela Diretoria de Licitações e Contratos desta Casa Legislativa, por meio do processo em epígrafe, firmado

 2



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

com a empresa SARTA REPRESENTAÇÕESEIRELI-ME visando à prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

4 – VISANDO instruir os autos, foram acostados ao presente pedido, além de outros, os seguintes documentos:

- a) Memorando nº 005/2026 encaminhado pela Diretoria de Licitações e Contratos – DLC, informando da proximidade do término da vigência contratual “01 de maio de 2026” e apontando a possibilidade de prorrogação, anexando as seguintes cópias: Contrato de prestação de serviços 009/2024, Publicação de extrato, Recibo de entrega ao TCE/RJ, 1º Termo Aditivo, e Declaração da Contratada no sentido favorável a prorrogação – (fls. 32);
- b) Autorização do ordenador de despesas para prosseguimento – (fl. 33);
- c) Análise da Coordenadoria de Preços e Cotações apontando a economicidade através, também, da juntada do Mapa estimativo de preços elaborado pela e demais documentos da pesquisa realizada – (fls. 34-49);
- d) Manifestação dos fiscais, (fls. 52) e juntada dos documentos de habilitação da empresa contratada, (fls. 53 -91);
- e) Minuta do 2º Termo aditivo, (fls. 92/93);
- f) Manifestação da controladoria, após análise prévia, pela remessa dos autos a Diretoria de Contabilidade para contingenciamento orçamentário, além das demais recomendações – (fls. 95/100);
- g) A Diretoria de Contabilidade apresentou a devida contingência orçamentária – (fls. 101-104);



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



É o relatório.

III – DOS FATOS

6 – O Contrato nº 9/2024, firmado com a empresa SARTA REPRESENTAÇÕES DE SERVIÇOS, tem por objeto a **Contratação de empresa para LOCAÇÃO DE SISTEMA BIDIRECIONAL DIGITAL.**

7 - Preliminarmente, convém esclarecer que este parecer limitar-se-á à apreciação da minuta do **2º Termo Aditivo**, tendo em vista ser absolutamente inviável adentrar em questões técnicas que envolvem áreas de conhecimento, como as relacionadas à prestação de serviços acima.

8 - Na hipótese dos autos, a questão jurídica sob consulta é saber se é possível à Administração prorrogar o contrato em vigor por mais 12 (doze) meses.

9 - Conforme se verifica na cópia do Contrato CMM nº 009/2024, anexo às folhas 4-22 destes autos, a contratação se deu mediante licitação na modalidade Pregão Presencial.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO DA PRORROGAÇÃO NO EDITAL OU NO CONTRATO. AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE E OBTENÇÃO DE PREÇOS E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO

10 - Quanto à possibilidade de prorrogação, com base no inciso IV do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, tal possibilidade depende de expressa previsão no ato convocatório ou no contrato.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



11 - Compulsando os autos, verifica-se que há expressamente a respectiva possibilidade na **cláusula segunda** do contrato administrativo nº **7/2024** à folha **07**.

12 - No caso dos autos, a prorrogação da vigência do contrato atual através do **2º Termo Aditivo**, por mais doze meses, possui amparo legal, pois, conforme se verifica no objeto contratual a natureza jurídica da prestação de serviços contratados é contínua.

13 - Assim, sua prorrogação, encontra-se legalmente prevista, repito, na Lei 8.666/93, em seu art. 57, **inciso IV**, que dispõe sobre o tema:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato;

(...)” (destacamos)”

14 - Considerando que o Contrato Administrativo nº 009/2024 foi firmado em 25 de março de 2024, com prazo inicial de 12 (doze) meses, e que já houve uma primeira prorrogação contratual pelo mesmo período, verifica-se que, com a celebração do presente termo aditivo, correspondente à segunda prorrogação, o ajuste será estendido por mais 12 (doze) meses, passando a vigorar no período de 01 de maio de 2026 a 01 de maio de 2027.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

15 - Desse modo, ao final da presente prorrogação, o período total de vigência contratual corresponderá a 24 (vinte e quatro) meses, permanecendo, portanto, dentro do limite máximo de 48 (quarenta e oito) meses previsto no art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, aplicável ao caso.

V- JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE SUPERIOR

16 - Consta nos autos a declaração da contratada anuindo à prorrogação, bem como a autorização prévia do ordenador de despesas (fls. 32), além da justificativa apresentada pela Diretoria Geral, que ressalta a necessidade de manutenção dos serviços contratados. Ressalta-se que, por se tratar de matéria administrativa, não cabe a este órgão adentrar nas minúcias dos argumentos apresentados, visto que a prorrogação poderá ser realizada, caso assim se decida, em conformidade com os termos estabelecidos pela Lei de Licitações.

VI - RELATÓRIO DO FISCAL DO CONTRATO

17 - A fiscalização do contrato manifestou-se às fls. 52, informando que os serviços vêm sendo executados de forma regular, sem registro de falhas, bem como que a continuidade da contratação se mostra necessária para a manutenção das atividades administrativas, opinando pela prorrogação do prazo contratual, o que evidencia o atendimento ao interesse público e a natureza contínua do objeto, em conformidade com o art. 57 da Lei nº 8.666/93.

VII - DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO IMPACTO FINANCEIRO

18 - Consta dos autos a juntada de Reserva Orçamentária, Declaração de Adequação da Despesa e Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro, subscritos



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



por servidor competente da área técnica contábil, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como em atendimento às exigências do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

19 - Verifica-se que os documentos indicam a existência de dotação orçamentária suficiente, bem como a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, além de apontarem que o valor da contratação não compromete os limites legais aplicáveis ao Poder Legislativo.

20 - Ressalta-se, contudo, que as informações constantes dos referidos documentos possuem natureza técnica contábil e financeira, sendo de responsabilidade do setor competente que as elaborou, não cabendo à Assessoria Jurídica proceder à análise de mérito quanto à exatidão dos cálculos, disponibilidade efetiva de saldo, adequação de classificação orçamentária ou aferição de impacto fiscal, limitando-se esta manifestação ao exame da regularidade formal da instrução processual, sob o aspecto jurídico.

21 - Dessa forma, para fins de prosseguimento, considera-se atendida a exigência prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo da responsabilidade técnica dos setores competentes pelas informações prestadas.

VIII - COMPROVAÇÃO DE VANTAJOSIDADE DO VALOR CONTRATUAL

22 - Verifica-se que o setor competente realizou pesquisa de mercado mediante solicitação formal de cotações a empresas do ramo, bem como consulta a contratações similares, tendo sido elaborado mapa comparativo de preços, o qual demonstra que o valor atualmente contratado permanece compatível com os praticados no mercado, evidenciando-se a vantagem da prorrogação em relação à realização de



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

nova licitação, em observância ao art. 57 da Lei nº 8.666/93 e ao princípio da economicidade.

“(…)”

A pesquisa foi feita mediante a solicitação formal de cotação, encaminhadas as empresas que atual no ramo de atividade do objeto que se pretende contratar. Os contatos foram obtidos mediante a consulta de empresas que participaram de pregões com objeto semelhante ao solicitado neste documento.

Por fim, elaboramos o mapa comparativo de preços, utilizando como método, o menor valor obtido, comprando, os valores recebidos das empresas do ramo, em comparação ao valor do contrato atual, que continua sendo o mais vantajoso, atendendo ao Princípio de Economicidade e nos moldes da Lei Federal 14.133/21. Sendo o valor de R\$ 476.950,82 (quatrocentos e setenta e seis mil e novecentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos. (...)”

23 - Dessa forma, a manifestação expressa da autoridade responsável pela pesquisa, que atesta a vantagem técnica e econômica para a Administração, é matéria de natureza administrativa, e não jurídica

24 - A responsabilidade pela idoneidade e lisura desses atos recai integralmente sobre os agentes da Coordenadoria de Preços e Cotações, tendo em vista que é o órgão responsável pela pesquisa de preços nesta Casa, conforme corretamente ressaltado pela doutrina de Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti:

“A aceitação de proposta com sobrepreço pelo pregoeiro ou comissão de licitação, seguida da homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente, sujeita-

[Handwritten signature]
8



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



os a responsabilidade, solidariamente com o agente que realizou a pesquisa de preços.

O mesmo pode ocorrer com a autoridade superior competente pela ratificação dos atos do processo da contratação direta e o responsável pela pesquisa de preços. A aceitação de oferta inexequível, de que resulte a inexecução do objeto em razão da impossibilidade de a Contratada cobrir os custos da contratação, também atrai a responsabilidade desses agentes (o que realizou a pesquisa de preços, o pregoeiro, os integrantes da comissão de licitação e a autoridade que homologou o procedimento ou ratificou os atos praticados no processo da contratação direta). Em ambas as hipóteses – inexecuibilidade ou sobrepreço –, será necessário aquilatar a conduta de cada um desses agentes e as circunstâncias em que atuaram, para o efeito de imputar-lhes responsabilidade.”

25 – Ressalta-se que o Contrato Administrativo nº 9/2024 foi celebrado sob a égide das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, razão pela qual sua prorrogação deve observar o regime jurídico anterior, nos termos dos arts. 190 e 191 da Lei nº 14.133/2021, que asseguram a continuidade da aplicação da legislação revogada aos contratos firmados antes da entrada em vigor do novo diploma.

26 - Sendo assim, no que se refere aos valores apurados, os subscritores deste parecer não possuem os parâmetros e/ou condições técnicas para se manifestar, abdicando, portanto, de fazê-lo, uma vez que **tal tarefa é de responsabilidade exclusiva daquele setor, conforme se depreende da afirmativa supratranscrita.**



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

IX - MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÕES EXIGIDAS NA LICITAÇÃO

29 - O artigo 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 estabelece que a contratada deverá manter, durante toda a vigência da contratação, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo licitatório

30 - Neste sentido, na **cláusula quinta**, item **XI**, do contrato anexo à **folha 29**, consta como obrigação da contratada: "Manter, durante toda a duração deste contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação para participação da licitação."

31 - Compulsando os autos, verifica-se que foram anexadas alguns documentos e algumas certidões, visando a comprovação das condições de habilitação. No entanto, devido à ausência do respectivo edital, não há como se apurar se os documentos apresentados, preenchem os requisitos solicitados à época.

Recomenda-se que seja certificado se os documentos apresentados estão de acordo com a previsão editalícia.

X – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA CONTRATUAL

32 - Verifica-se que há previsão de prestação de garantia contratual correspondente a 5% do valor do contrato, conforme disposto na cláusula décima do Contrato Administrativo nº 009/2024 (fls. 15), bem como na cláusula terceira do 2º Termo Aditivo, a qual prevê, inclusive, a obrigatoriedade de complementação da garantia em razão da atualização do valor contratual, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

33 - *Todavia, não foi localizada nos autos, até o presente momento, a comprovação de que a garantia contratual tenha sido efetivamente prestada pela contratada, tampouco documento certificando sua regularidade durante a execução do ajuste.*

34 - *Considerando que a prestação da garantia constitui obrigação contratual expressa, bem como instrumento destinado a resguardar o interesse público e assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas, recomenda-se que o setor competente certifique nos autos se houve a efetiva apresentação da garantia contratual, promovendo-se a juntada da respectiva documentação comprobatória*

35 - Na hipótese de não ter sido exigida ou apresentada a garantia nos termos previstos no contrato e nos aditivos, **recomenda-se a apuração da ocorrência em procedimento administrativo próprio, a fim de verificar eventual responsabilidade funcional pela inobservância de cláusula contratual, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis quanto à regularização da garantia para o período de prorrogação pretendido.**

XI - ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

36 - No exame da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 007/2024, verifica-se que o instrumento contém os elementos essenciais à formalização da prorrogação pretendida, estando, em regra, compatível com o art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

37 - Verifica-se, ainda, que a cláusula de prorrogação menciona o art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, sendo recomendável, por segurança jurídica, que se faça referência à regra de transição prevista nos arts. 190 e 191 da Lei nº 14.133/2021, podendo ser utilizada redação do tipo:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

“com fundamento no art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, aplicável ao contrato nos termos dos arts. 190 e 191 da Lei nº 14.133/2021”.

38 - Quanto à cláusula de dotação orçamentária, verifica-se que a minuta apresenta campos em aberto para indicação do elemento de despesa e da nota de empenho, devendo tais dados ser devidamente preenchidos antes da formalização do instrumento.

39 - Dessa forma, não se verifica óbice jurídico à aprovação da minuta, desde que observados os ajustes redacionais acima sugeridos.

XI – DAS RECOMENDAÇÕES

40. Ante todo o exposto, este Órgão Jurídico, no exercício de suas atribuições institucionais de assessoramento e controle preventivo de legalidade, após detida e minuciosa análise dos elementos constantes dos autos, passa a expedir as seguintes recomendações, as quais devem ser observadas como condicionantes ao regular prosseguimento do feito, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, eficiência, segurança jurídica e supremacia do interesse público.

a) Recomenda-se, de forma expressa e inafastável, a verificação e, se necessário, a complementação da documentação relativa à habilitação e qualificação da empresa contratada, devendo ser promovida a juntada integral dos documentos exigidos à época da licitação, em conformidade com o disposto no art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93. Tal providência visa assegurar que a contratada mantém, durante toda a



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



execução contratual, as condições que legitimaram sua contratação, evitando-se, assim, a prorrogação de vínculo com pessoa jurídica que eventualmente não mais detenha regularidade fiscal, trabalhista ou técnica, circunstância que poderia macular a validade do ajuste e ensejar responsabilizações futuras.

b) Registre-se que o Órgão Central de Controle Interno, no exercício de sua competência constitucional e legal, procedeu à análise prévia do presente processo administrativo, tendo formulado relevantes apontamentos e recomendações quanto à adequada instrução do feito. Dentre tais apontamentos, destacam-se a necessidade de comprovação inequívoca da existência de dotação orçamentária suficiente para fazer face às despesas decorrentes da prorrogação contratual, bem como a apresentação da competente declaração de adequação orçamentária e financeira, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), além da verificação da regularidade formal dos documentos acostados aos autos.

c) Ademais, o Controle Interno consignou a imprescindibilidade de complementação das informações relativas aos aditivos contratuais anteriormente celebrados, especialmente no que tange à sua motivação, vigência e impacto financeiro acumulado, bem como a necessidade de adequada formalização da pesquisa de preços, a fim de demonstrar a vantajosidade da manutenção do ajuste para a Administração Pública. Nesse sentido, recomenda-se que tais elementos sejam devidamente sanados e incorporados aos autos, de forma clara e fundamentada, garantindo transparência, rastreabilidade e controle dos atos administrativos praticados.

d) Por fim, recomenda-se que a autoridade competente, antes de deliberar pela prorrogação contratual pretendida, proceda à verificação do integral cumprimento das recomendações exaradas tanto por este Órgão Jurídico quanto pelo Órgão de Controle Interno, promovendo, se necessário, o saneamento das inconsistências apontadas. Tal medida se revela indispensável para o fortalecimento da governança administrativa, mitigação de riscos de responsabilização perante os órgãos de controle externo, como o



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

Tribunal de Contas, e para assegurar que o ato administrativo final esteja devidamente motivado, instruído e revestido de plena juridicidade

Dessa forma, o prosseguimento do feito fica condicionado à observância das recomendações consignadas pelo Controle Interno, no que couber, sem prejuízo da análise jurídica quanto à legalidade da prorrogação pretendida.

Cumram-se as demais observações da análise preliminar apontadas pela Controladoria Geral, caso não tenham sido abordadas neste parecer, em especial no que tange a justificativa de preços por outros meios de forma a demonstrar de fato a economicidade.

XIII – DA CONCLUSÃO

41 - Sem adentrar em aspectos de natureza técnica, contábil ou de conveniência administrativa, cuja apreciação compete aos setores competentes, e desde que observadas as recomendações e ressalvas consignadas no presente parecer, não se vislumbra óbice jurídico à prorrogação pretendida, nos termos do art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, aplicável ao caso, conforme fundamentação supra, razão pela qual se aprova a minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 009/2024, por se encontrar, em tese, em conformidade com a legislação de regência.

42 - O presente deverá ser submetido à apreciação do Presidente desta Casa Legislativa, autoridade competente para a autorização do aditamento, devendo a formalização ocorrer dentro do prazo de vigência contratual, com a estrita observância das formalidades legais pertinentes, especialmente quanto à comprovação da dotação orçamentária, prévia emissão da nota de empenho, regularidade das garantias contratuais, quando exigidas, e publicação do extrato do termo aditivo, como condição de eficácia do ato.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

S.M.J., é o parecer, lavrado sem emendas ou rasuras, permanecendo arquivado em meio magnético para controle desta Procuradoria.

Macaé/RJ, 15 de abril de 2026.


Igor de Freitas Bastos

Procurador Especial Mat.3376-6/CMM


Alfredo Tanos Filho

Procurador Geral Mat.4491-1/CMM